



12/07/2022

Número: **0000890-53.2018.8.17.2460**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR)	LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10967 4896	12/07/2022 13:31	<u>2557229_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARNAIBA/PE

PROCESSO: 00008905320188172460

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa.

Ocorre que, a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar os documentos faltantes.

Assim, a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312779800000107243856>
Número do documento: 22071213312779800000107243856

Num. 109674896 - Pág. 1

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando**.

Isso se afirma, considerando que, embora o perito tenha apontado um percentual de redução que seria correspondente ao grau de limitação ocasionado pela lesão, mas não houve a necessária indicação do enquadramento da invalidez.

Na hipótese, o perito não aponta o enquadramento da invalidez, como estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09).

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação e enquadramento devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312779800000107243856>
Número do documento: 22071213312779800000107243856

Num. 109674896 - Pág. 2

"PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015))."

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA DE PARTE DA LÍNGUA

Verifica-se, ainda, em que pese os fundamentos expostos na sentença, que a lei 11.945/09 trouxe a tabela que prevê o valor atribuído a cada seguimento corporal, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, a tabela não prevê a perda da língua, deixando de contemplar valor corresponde ao caso em tela.

Registre-se, por conseguinte, que eventuais lesões que tenham desencadeamento em sistema vital, deve restar devidamente informado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo perito não são previstas pela legislação.

Verifica-se, que tal situação encontra óbice justamente pela ausência de previsão da invalidez por perda da língua ou parte dela.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, que possui um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de cobertura para a invalidez da vítima.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL

Em 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro obrigatório DPVAT¹.

A legislação estabeleceu que, nos casos de invalidez permanente TOTAL o limite legal é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, deve ser observado que a autora já recebeu outras indenizações á título de seguro DPVAT:

- R\$ 3.375,00 – em razão de sinistro ocorrido em 04/04/2007, houve pagamento em sede administrativa de R\$ 1.687,50 nos autos do processo administrativo nº 2010410230, em razão da propositura de ação, a sentença condenou a Seguradora a pagar a diferença de R\$ 11.812,50, alcançando o limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00.

Portanto, a parte autora já recebeu o valor máximo previsto em lei, valor este que se equipara a quantia paga por, exemplo para o caso de morte.

Logo, não há que se falar em nova indenização sob o fundamento de novo sinistro.

Dessa forma, considerando que a parte autora já recebeu quantia correspondente ao limite máximo indenizável, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARNAIBA, 4 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

^{1x}*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*





12/07/2022

Número: **0000890-53.2018.8.17.2460**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carnaíba**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR)	LUANA CECILIA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10967 4897	12/07/2022 13:31	<u>ANEXO 1</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Especial Cível da Capital

Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100 - F: (81)3227-7111

Processo nº 0000560-49.2011.8.17.8103 Turma - AM

Demandante: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100, no dia 23/09/2011, às 09:10h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

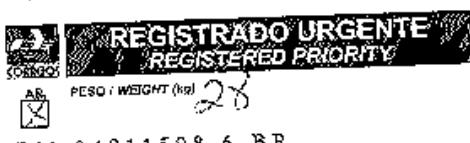
Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Recife, 16 de março de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA FREI MATIAS TEVES, 280 5 ANDAR SALA 507 - ILHA DO LEITE Recife-PE CEP:
50070450



LSI24 65064231131245 91635811046946 P008





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Especial Civil da Capital
Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100 - F: (81)3227-7111

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0000560-49.2011.8.17.8103 Turma - AM
Tipo - Outros

Demandante: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO
Profissão: não informada Estado Civil: não informado
CPF: 028.264.714-73 RG.: 5644002 SSP-PE
Endereço: R Pedro Alvares Cabral, 32 Sala 12 - Jd Atlântico
Olinda/PE - CEP: 53140290

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA FREI MATIAS TEVES, 280 5 ANDAR SALA 507 - ILHA DO LEITE
Recife/PE - CEP: 50070450

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 20.112,50

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 23/09/2011, às 09:10h, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não sendo permitida sua apresentação posterior. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. O não comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 16 de março de 2011.

CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO

Chefe de Secretaria

Emitido em: 16/03/2011 às 08:00h por fcsf



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312802600000107243857>
Número do documento: 22071213312802600000107243857

Num. 109674897 - Pág. 2

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL
CIVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO**

CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO

Brasileiro portador da cédula de identidade nº5644002 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº028.264.714-73, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 32 -Sala 12- Jardim Atlântico - Olinda - PE - CEP. 53140-290 vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 -5º andar,sala 507,Ilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

01. No dia **04 de abril 2007**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º., alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) até 40(vezes) o maior salário mínimo - no caso de **invalidez permanente**;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo que até a presente data foi paga a quantia de **R\$1.687,50 ,00**(um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) no dia **21 de janeiro de 2011.**

{PAGE }





04. O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 20.112,50 (vinte mil cento e doze reais e cinqüenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o valor que, por lei, lhe é devido.

DO RIBEITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7.º da Lei n. 8441/92.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3
Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96
DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade
legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza
que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, con quanto, ai os atos não se
encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham
definitivamente constituídas.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se faz correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SUMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição e não tem efeitos retroativos quanto à validade da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pedido de indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do **DPVAT**, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no** { 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no** { **HYPERLINK**
["http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&vvalor=AgRgno20742443"](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&vvalor=AgRgno20742443) }; Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

PAGE 3

Rua Pedro Alvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529
E-mail: [HYPERLINK "mailto:mfrassessoriamarcus@hotmail.com"](mailto:mfrassessoriamarcus@hotmail.com) } – CNPJ: 08.258.098/0001-93



QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. { [HYPERLINK "http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20296675"](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20296675) }, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. { [HYPERLINK "http://"> "blank" }, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.](http://)

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Dante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 20.112,50 (vinte mil cento e doze reais e cinqüenta centavos)**, corrigidos pela tabela da ENCOGE da data do acidente e com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.112,50 (vinte mil cento e doze reais e cinqüenta centavos)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 28 de fevereiro de 2011.

AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogada – OAB/PE 27.695

{PAGE }

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: { [HYPERLINK "mailto:mraassessoriamarcus@hotmail.com"](mailto:mraassessoriamarcus@hotmail.com) } – CNPJ: 08.258.098/0001-93



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - INFOPOL



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA TERRA, CIRCUITO CAUCAIA - QUINARA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 10E0275000123

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/11/2010 às 12:29

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITIMA NÃO FATAL - Doloce (Consumado) que surtiu efeitos no dia 08/11/2010

Vítima: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO (VITIMA)
Foi registrado no endereço: RUA LINDOLFO RODRIGUES BRASIL, 1º PRÓXIMO A ESCOLA VERISSIMA STROS - SANTO
ESTEREO - Município: QUINARA - Estado: PERNAMBUCO - PAIS: BRASIL
LACUNA / DE: M.R. POLÍCIA / CRUZAMENTO DAS RUAS LINDOLFO BRASIL E JOSE PEREIRA DOS AMORES - FIM/EX- RIO
INFORMADO.

Pessoas envolvidas na ocorrência:
MARCELO (TESTEMUNHA)

VEICULO: (não é o veículo da ocorrência), que estava em posse do(s) 37(31) CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO
MANOEL RODRIGUES DA SILVA (VITIMA)

Detalhe: (não é o veículo da ocorrência).
VEICULO: (não é o veículo da ocorrência), que estava em posse do(s) 37(31) CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO (não prestou exames) - Socio: MARCELO
MARCO ALEXANDRE DE CARVALHO PEREIRA; F1: MARCELO PEREIRA PEREIRA São ex-namoro; VITIMA: MARCELO (não
informado) / F1: MARCELO.

Socio: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO; F1: MARCELO (não informado); F1: MARCELO PEREIRA PEREIRA; T1: MARCELO (não
informado)

Socio: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO, 1º, SÉRGIO OLIVEIRA MARTOS, 0600-000, CENTRO, QUINARA, PERNAMBUCO;
T1: MARCELO (não informado) para o trabalho da LARDA DA CRUZ

Todos os bens não informados.

Socio: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO

(VITIMA) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (não prestou exames) - Socio: MARCELO
MARCO ALEXANDRE DE CARVALHO, F1: MARCELO RODRIGUES DA SILVA São ex-namoro; VITIMA: MARCELO (não
informado) / F1: MARCELO.

Socio: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO; F1: MARCELO (não informado); F1: MARCELO PEREIRA PEREIRA; T1: MARCELO (não
informado)

Socio: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO, 1,900 SANTA CRUZ, 0600-000, CENTRO, QUINARA, PERNAMBUCO, BRASIL;
T1: MARCELO (não informado)

Socio: CLAUDIO VANDO PEREIRA DE CARVALHO

(TESTEMUNHA) - MARCELO (não prestou exames) - Socio: MARCELO
MARCO ALEXANDRE DE CARVALHO, F1: MARCELO (não informado); F1: MARCELO PEREIRA PEREIRA; T1: MARCELO (não
informado)



...->Trie<-> obj(s) <=> objide(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO), que estava em posse do(s) Sr(s): CLAUDIO VIANO PEREIRA DE CARVALHO
Cognome/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto apreendido: Bala - Estado da Serra: NÃO INFORMADO
- Peso: - Comprimento: 1,60Metros - Tela: Unidens - Prenda: NÃO INFORMADA

Placa: PB-444 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Relator: WILSON CHAVES - DELEGADO DE POLÍCIA
Data Fato: 01/01/2002 Local: SAMARIA/PE
Informante: SAMARIA/PE

Complemento / Chavoula

ARTIGO 1º - A NOME DA CLASSE DE CONSUMO SERÁ PROPRIEDADE DE RAIMUNDO MONTO FERREIRA.

2. ministra de (1) pessoa (1) escuta para convite policial

CLAUDIO MARCO PEREIRA DE CARVALHO



S.O. registrado pelo Oficial: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - MATRÍCULA: 221.454



BOLETIM DE EMERGÊNCIA							
Nome _____		P. N. S. 6			Data: 01/01/103 103 da Contabilidade		
ENDERECO		Cachorroquinha do Canvalho RIO DA PRIMA BLUMARINA (CAUCAIA) RIO LIMINHAS DO CANVALHO PEREIRA (NUV)			Telefone:		
CLASSIFICAÇÃO							
CONDICAO	PROPRIADE	SEXO	NASCIMENTO	NACIONALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
<input type="checkbox"/> RESIDENTE		<input checked="" type="checkbox"/> MARC-FEM.	15/05/88	<input checked="" type="checkbox"/> BRASILEIRO ESTRANGEIRO	NR.º	CEP/UF	
ESPAÇO: PARTE: OUTROS:	Spitalton						
ACIDENTE Causado:	ARRASTAÇÃO / HORA:	PACIENTE / HORA:	ATRIBUIÇÃO:				
<input type="checkbox"/> ANCAPITO	<input type="checkbox"/> DE AUTO	BABA	CHEGADA	<input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRABALHO			
<input type="checkbox"/> ANAMALIA:	<input checked="" type="checkbox"/> OUTRAS	ENIGRA	BABA	<input type="checkbox"/> CARGO POLICIAL			
PRESSÃO ARTERIAL		PULSO	TEMPERATURA	Exames Complementares			
mm.	mm.	REGULAR	REGULAR				
Quarto Pessoal de Limão - Quarto Próprio - Exame Físico - Técnico: 00000000							
  							
Assinatura Dado ao Paciente							
<input type="checkbox"/> Receberá	<input type="checkbox"/> Materiais	Assinatura Clínica					
Assinatura							
Data: 01/01/103 Min. da							
Lembre-se de voltar							



Casa de Saúde Dr. José Evólide de Moura

J. Moura Soares Lins, 81/C

Rua Aperibá Vargas, 411 - CEP 56.000-000 - Centro

Afogados da Ingazeira - Pernambuco

Teléfone: (87) 3838-1304 / 1591 / 2412 / 1965 / 1623

RECENTARIO

ESPECIALIDADES

Clínica Geral

Ginecologia & Obstetrícia

Genitourinária

Pediatria

Oftalmologia

Neurologia

Ortopedia

Dermatologia

Urologia

Clínica Fisiológica

Clínica Social

Nutrição

Endocrinologia

Antropologia

Psicologia

Psiquiatria

Fonoaudiologia

Fisioterapia

Estética

Hematologia e Coagulabilidade

Uro-Endoscopia

Endoscopia Digestiva

Mammografia

Eletroencefalograma

Ecocardiograma

Teste Urográfico Comportamental

Proctoscopia Digital

Lactografia

Teste E.

Electroencefalograma

Teste Urográfico Comportamental

Endoscopia Digestiva

Teste Urográfico Comportamental + Digital

Lactografia

Ecocardiograma

hernia de lumbosacra

Claudicação p. de
lombalgia, n. tura e
dor lombar, n. tura e
dor lombar, n. tura e
dor lombar, n. tura e

04/04/07, as 18:00h

em julho 2007
Por Dr. de Barros Toéne

As segue pesquisas:
n. exame e
ospecto lateral



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número:	2010410230	Cidade:	QUIXABA	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO	Data do acidente:	04/04/2007	Emissor do parecer:	Laerte Felix de Mattos
Seguradora:	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	Prestadora:	AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT	CRM do médico:	346363

PARECER

Data da análise: 06/01/2011

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA NO JOELHO ESQUERDO

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: DEBILIDADE CICATRIZES

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: JOELHO 50%

Documentos complementares:

Observações:



Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: LAERTE

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um joelho	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50



+ mês

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE.

27

C

Poder Judiciário

Poder Judiciário de Pernambuco

Home
05/08/2013 11:5

Proc.560/2011

CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos da ação que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, inconformado com a sentença de fls. que julgou o pedido improcedente sem resolução de mérito, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 9.099/95, de acordo com os fundamentos anexos.

DA GRATUIDADE DA JUSTICA

O recorrente requer a concessão da **GRATUIDADE DA JUSTICA**, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família. (Declaração de Pobreza em anexo).

Requer, na forma da lei, seja o presente recurso inominado recebido, regularmente processado e encaminhado à Turma Recursal dos Juizados Especiais

Poder Judiciário de Pernambuco

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife, 16, de janeiro de 2012

Ayanne Freitas de Paiva
Ayanne Freitas de Paiva
OAB/PE 27.695



88
C
EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – PE

Recorrente: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

COLENTA TURMA

I – DOS FATOS

O recorrente propôs demanda contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a fim de obter a complementação do pagamento do Seguro DPVAT, uma vez que o mesmo foi vítima de **acidente de trânsito no dia 04 de abril de 2007.**

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

O recorrente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à **DEBILIDADE PERMANENTE, lesões estas, avaliadas e reconhecidas pela própria seguradora**, que submeteu o recorrente à perícia realizada por médico contratado pelo convênio.

O recorrente, ainda possui perícia traumatológica, acostado aos autos que concluiu que houve **debilidade permanente do membro.**

A recorrida em sua Contestação suscitou preliminarmente da Incompetência Absoluta dos Juizados Especiais Cíveis.

Em sentença o M.M Juiz “a quo” acolhendo a preliminar , julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, aduzindo em síntese,



89
C
J
m

" SENTENÇA Vistos, Extinção por inadmissibilidade proced. (art.51,II)
SENTENÇA Vistos, etc ... Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº
9.099/95. O demandante Alessandro de Freitas aduziu na exordial que foi vítima de
um acidente de carro em 04/04/2007 sofrendo lesões graves e deformidade
permanente. Afirma que recebeu o valor de R\$1.687,50,do seguro obrigatório, mas
que teria direito. Requer o pagamento da complementação do seguro obrigatório no
valor de R\$ 20.112,50. Valor da causa R\$20.112,50. Designada audiência nos
Termos do art. 27 da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, ocasião em que a
parte autora juntou 05 documentos em 06 laudas e a empresa demandada apresentou
contestação em 30 laudas, impugnando o pedido autoral,contendo 02 preliminares,
03 docs. de mérito, além de documentos de representação e constituição. Decido.
Analiso inicialmente, a preliminar de Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis
para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica, assiste razão
a demandada. Posto que nos sinistros ocorridos após a edição da medida provisória
451/2008, de 16 /12/2008, convertida na Lei 11.945/2009, em 04 de junho de 2009, o
valor da indenização deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, restando
para tal a necessidade de realização de perícia técnica que indique o grau da
invalidez que acometeu o segurado. Então, in casu,mesmo contendo Laudo do IML,
este não define o grau de invalides da parte.e ainda destaque-se que o Laudo médico
de fls. 10, foi assinado por único médico, não servindo como prova técnica de grau
invalidez. Deste modo tenho que deve ser acolhida a preliminar suscitada. Destaque-
se ainda o entendimento do Colégio Recursal: RECURSO INOMINADO Nº
04084/2011 - Relator JUIZ - PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO - Data
Julg. 25/8/2011 EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO DO
SEGURO DPVAT . SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº
11.945/09. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA EXAMINAR A CORREÇÃO DOS
CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA SEGURADORA PARA O PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto
em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos
termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, por entender o julgador singular
indispensável ao exame da controvérsia a realização de prova técnica de maior
complexidade.Em sua peça de irresignação, o autor/recorrente sustenta, em suma,
que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para se concluir tanto pela sua
incapacidade permanente, como pelo montante indenizatório a que faz jus com base
na Lei nº 11.482/07.Não foram oferecidas contrarrazões.A sentença não merece
reparo.Tratando-se de sinistro ocorrido depois do advento da Lei nº 11.945, de
05.06.09, a realização de prova pericial revela-se indispensável quando a hipótese for
de invalidez parcial incompleta, como é o caso dos autos.É que, em tal circunstância,
além do enquadramento da invalidez na tabela trazida pela aludida lei, há a
necessidade de se reduzir proporcionalmente a indenização conforme a intensidade
da perda, se intensa, média, leve ou residual, aplicando-se os percentuais
estabelecidos no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.Logo, havendo
discordância do segurado quanto aos critérios utilizados administrativamente para o
cálculo do valor da indenização securitária, não é possível, sem o auxílio de uma
prova pericial, rever-se o montante pago pela ré/recorrida.Isto posto, nego
provimento ao recurso, condenando o autor/recorrente ao pagamento das custas
processuais e verba honorária advocatícia, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o
valor da condenação, cuja execução, contudo, fica suspensa, na forma do art. 12 da



90
C

Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes LUIZ CARLOS DA MACENA, como recorrente, e, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT como recorrida, em 25 de agosto de 2011, a 3ª Turma Recursal, composta dos Juízes de Direito MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 3ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em NEGAR provimento ao recurso, vencido o Juiz Luiz Sérgio que dava provimento. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas. Recife, Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011. Note-se ainda que a Lei 9099/95, ressalta ser os Juizados Especiais Cíveis competentes para conciliação, processamento e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, conforme elenca os incisos do art.3º. Não sendo, portanto, em sede de Juizados possível a produção de prova pericial Técnica e sendo no caso em tela necessário elementos comprobatórios do grau de invalidez que acometeu o autor, para um correto julgamento da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.51.II da Lei 9099/95, vez que reconhecida a incompetência deste juízo para julgamento da causa ante a inadmissibilidade do procedimento. Sem custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Recife, 24 de novembro de 2011. Maria Amália I. Guido Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Homologo para os devidos fins a decisão proferida pela Juiz Leigo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Recife, 30 de novembro de 2011. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 3º Juizado Especial Civil da Capital Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1670 Processo nº 0000618-52.2011.8.17.8103 Turma - Mutirão Demandante: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO-Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

II - DO DIREITO

Diante dos fatos supra citados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Como suscitado anteriormente a “*questio debeatur*” pode ser intetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo



91
C

exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como "ad exemplum", a condução de veículos automotores".

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: **até 40 (vezes) o maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;**

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

No entanto, a seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de até 40(vezes) o maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDENCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privado(CNSP), contrariando a legislação aplicável.



Acontece que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal. Logo, o entendimento que o Art. 8º da Lei 11.482/07, determina o patamar de até 40(vezes) o maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente, e não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado:

"O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária. É pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derrogar uma lei ordinária, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006). No mesmo sentido: "(...) De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo". (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dêz. Hamilton Carli). Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, nos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal (...)"(1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente – recurso improvido".

Diante do exposto vê-se que o recorrente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos



93
C

ditames normativos e não deve prosperar, momente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Resta notório o direito que tem o recorrente de receber a importância de **R\$20.112,50 (vinte mil, cento e doze reais e cinqüenta centavos)** correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade de permanente membro.

No tocante ao "quantum" devido a título de cobertura do seguro DPVAT, não cabe a SUSEP ou a CNPS fixar percentuais de invalidez, ou grau de debilidade que não são matéria de discussão pelo diploma legal que trata do tema, qual seja, Lei 6.194/74.

Neste sentido, os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERAVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO (...) É o relatório. 1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada nos autos é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer a apreciar a pretensão exordialmente entabulada (grifo nosso). Igual destino deve ser atribuído a prímicia de ilegitimidade passiva. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que o seguro DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. nº 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonegada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientar jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 296675 - SP - 4^a T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior - DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - REsp. 129.182-SP e 363.604-SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor. 2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despiclenda e inócuas a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque

Pen

ár
ic

28



9
P

a legislação não estabelece tal exigência."É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (grifo nosso) (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Civ - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005).**3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP.** O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74, conduz à inequivoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em commento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, consequentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei nº 11.482/2007, "(...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro dpvat, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional.

(grifo nosso) 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido improvido. Sentença mantida" (TJDFT - AC 20060110431553 - 2º T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174)."O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (grifo nosso) (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LAUDO DO IML COMO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. COMPLEMENTO. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO. PAGAMENTO PARCIAL. OPORTUNIDADE EM QUE SE PLEITEIA PAGAMENTO INTEGRAL. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS – CNSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



95
C 98

70

posto

DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. "... Afastadas as preliminares suscitadas, passa ao exame do mérito. Aduz o recorrente não ter ocorrido incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável a acometer o recorrido, não merecendo prosperar o pedido de pagamento do valor integral do DPVAT. Contudo, verifico que tanto o relatório médico de fl. 19, quanto o laudo de exame de corpo de delito emitido pelo IML informam que a lesão resultou em debilidade permanente de membro, conforme conclusão dos peritos oficiais: Lesões contusas com debilidade permanente de membro inferior esquerdo, grau máximo. Assim, a indenização devida é no importe de 40 vezes o maior salário mínimo vigente, conforme estipulado na alínea "b" do artigo 3º da Lei 6194/74, já que o laudo pericial do IML comprovou a invalidez permanente da vítima de acidente. **Ademais, a lei apenas exige que a invalidez seja permanente, nada havendo que se falar sobre o grau de invalidez apurado.** Quanto ao valor indenizável referente ao seguro obrigatório e diante da plena vigência do art. 3º da Lei 6.194/74, não é cabível que mero ato administrativo do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP vá de encontro ao dispositivo legal. Dessa forma, aplicável ao caso a Lei nº 6.194/74, diante do princípio de hierarquia das normas..." (grifo nosso) (2007.01.1.021406-0, ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF).

"SEGURO DPVAT. FENASEG. COMPANHIA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR ESTABELECIDO EM LEI E VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Cabe ao segurado açãonar qualquer seguradora conveniada para o recebimento da indenização do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. A FENASEG, como mandatária das companhias seguradoras, responde solidariamente pelo pagamento da indenização, uma vez que é responsável pela fiscalização e pagamento das indenizações aos beneficiários. A complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais diz respeito à necessidade de produção de provas. Assim, uma vez que haja prova pré-constituída, não procede a alegação de complexidade. O valor da indenização por invalidez permanente é fixado pela Lei 6.194/74 em 40 salários mínimos. **Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador e regulamentador das companhias seguradoras, limitá-lo por meio de resolução. A fixação da indenização em salários mínimos não ofende a Constituição, à medida em que este não é usado como fator de correção monetária.** (grifo nosso) (20070110353535ACJ, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/03/2008, DJ 28/04/2008 p. 210)".

II - DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, requer o recorrente se dignem Vossas Excelências a dar integral provimento ao presente Recurso Inominado interposto, removendo a reforma total da r. sentença atacada, a qual julgou extinto o processo

9



+ - 24

*96
P*

sem resolução de mérito da AÇÃO DE COBRANÇA proposta em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Requer o provimento do Recurso Inominado interposto, condenando a recorrida ao pagamento da importância de **RS 20.112,50 (vinte mil cento e doze reais e cinquenta centavos)**, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Caso reste mantida a decisão do Juízo de 1º Grau, o recorrente reitera o pedido de gratuidade da justiça que a isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2012.

Ayanne Freitas de Paiva

Ayanne Freitas de Paiva
OAB/PE 27.695





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5ª Turma
Sessão
14.06.2013

RECURSO INOMINADO Nº : 0000560-49.2011.8.17.8103

Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Processo Nº: 0000560-49.2011.8.17.8103

Recorrente.....: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado.....: AYANNE FREITAS DE PAIVA

Recorrida.....:SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado.....: JOAO ALVES BARBOSA FILHO

Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008 e LEI nº 11.945/2009 NÃO APLICÁVEIS. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11.482/2007. RECURSO PROVIDO

Recorre o segurado da sentença que, acolhendo a preliminar de incompetência do juizado extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

As razões recursais estão no sentido de que as lesões permanentes foram avaliadas e consideradas pela recorrida para realizar o pagamento parcial. No mais, repete os termos da queixa, buscando a procedência do pedido de indenização no valor de R\$ 20.112,50 (vinte mil cento e doze reais e cinquenta centavos).

As constrarrazões pugnam pela manutenção do entendimento esboçado na sentença, ressaltando a necessidade de perícia que identifique se a invalidez permanente é total ou parcial e a quantifique na conformidade da Lei nº 11.945/2009.

Tempestivo o recurso, dele conheço também por ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O sinistro ocorreu em 04/04/2007.

A invalidez permanente é incontrovertida na espécie, a tanto que a recorrida efetuou pagamento no valor de R\$ 1.687,50. Vale dizer: a invalidez permanente constatada pela seguradora recorrente lastreou o pagamento da indenização securitária. A controvérsia reside na graduação da invalidez.

Antes do advento da Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, que define as lesões como total e parcial e institui tabela para o cálculo das indenizações do Seguro DPVAT, não há que se exigir tal graduação. Somente após o tratamento legislativo encetado com a mencionada medida provisória, convertida na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, é que tal exigência passou a existir. Ora, se o sinistro ocorreu em 04 de abril de 2007, o direito a indenização rege-se pela legislação até então existente, não se aplicando lei posterior sob pena de violação do princípio da irretroatividade. Com estes fundamentos, afasto a arguição de incompetência do Juizado Especial Cível.

O valor pago é inferior ao da indenização. Logo, o segurado faz jus à complementação da





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

indenização até o limite estabelecido na Lei nº 11.482/2007. A par disso, no caso concreto dos autos, a indenização por invalidez é regida pela anterior redação do art. 3º indicado e deve corresponder a R\$ 13.500,00.

Voto pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a seguradora recorrida ao pagamento da cobertura securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que importa o complemento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso inominado, no qual são partes como recorrente: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO e como recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A, em 14 de junho de 2013, pela 5ª Turma do I Côlégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, composta pelos Juízes de Direito Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e DAMIÃO SEVERIANO DE SOUZA, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes componentes da 5ª Turma, na conformidade da ata, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Recife, Sala das Sessões, 14 de junho de 2013.

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Presidente

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Juiz Membro

DAMIÃO SEVERIANO DE SOUZA
Juiz Membro



PROTOCOLO

711588 - C1 / 2011-04204 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeiras	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taisa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n. 560.49.2011.817.8103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO,
vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a
juntada da anexa guia judicial, no valor de R\$ 12.993,75 (doze
mil novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco
reais), referente ao pagamento da condenação.

Assim, tendo em vista a satisfação integral da obrigação,
requer o arquivamento dos autos.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 26 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



26/08/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:59:28
481212360 0200

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009916107800004272918518359000001299375

NOSSO NUMERO 16107880042729185

CONVENIO 0)610788

SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL

AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747169

DATA DO PAGAMENTO 26/08/2013

VALOR DO DOCUMENTO 12.993,75

VALOR COBRADO 12.993,75

DADOS CHEQUE: 001 001 1769 2606,410,002 740.641

NR.AUTENTICACAO 0,80E,95E,517,8A8,8E7

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312802600000107243857>
Número do documento: 22071213312802600000107243857

Num. 109674897 - Pág. 25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALH
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
RECIFE - 3 JUIZADO ESP. CIVEL
Processo: 005604920118178103 - ID 081140000001854487
Guia c/ númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
SUPERVISAO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente		Data de Vencimento	Votor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Contra Apresentação	12.993,75
Agência / Código do Cedente	Nossos Números		Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880042729185		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312802600000107243857>
Número do documento: 22071213312802600000107243857

Num. 109674897 - Pág. 26

2011-04204
R\$ 115,88
Condenação
Walter Aroujo



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312802600000107243857>
Número do documento: 22071213312802600000107243857

Num. 109674897 - Pág. 27

Juizado Especial: 3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital

» Nova Consulta » Imprimir » Home

DADOS DO PROCESSO	
Número	0000560-49.2011.8.17.8103
Feitos	- OUTROS
Fase	ENCERRAMENTO
Turma	IM - MANHÃ

PARTES	
Parte	Nome
DEMANDANTE	CLAUDIVANIO PEREIRA DE CARVALHO
DEMANDADO	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
12/08/2014 07:51:09	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
12/08/2014 07:51:00	DESPACHO - Ver Texto	ARQUIVE-SE
12/08/2014 07:49:31	CONCLUSÃO - Ver Texto	
06/09/2013 12:31:13	INTIMAÇÃO - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
06/09/2013 12:30:39	JUNTADA	PETIÇÃO
29/07/2013 11:54:43	JUNTADA	AR
17/07/2013 09:47:59	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
15/07/2013 12:58:00	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
15/07/2013 12:57:55	ACÓRDÃO	RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE
15/07/2013 12:57:14	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
03/04/2013 11:34:35	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
03/04/2013 11:34:29	CONCLUSÃO - Ver Texto	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
03/04/2013 11:32:42	CERTIDÃO - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
28/02/2012 12:00:21	JUNTADA	CONTRA-RAZÕES
31/01/2012 10:53:04	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CIÊNCIA DE RECURSO
31/01/2012 10:52:39	DESPACHO - Ver Texto	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
31/01/2012 10:52:11	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
31/01/2012 10:50:48	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
19/01/2012 09:20:02	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
15/12/2011 11:37:22	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
15/12/2011 11:37:21	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
15/12/2011	CERTIDÃO - Ver Texto	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/07/2022 13:31:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071213312802600000107243857>
Número do documento: 22071213312802600000107243857

Num. 109674897 - Pág. 28

11:33:50		
12/12/2011 09:44:21	DEVOLUÇÃO	MUTIRÃO CJE
12/12/2011 09:44:16	REDISTRIBUIÇÃO	INSTRUÇÃO
12/12/2011 09:42:50	SENTENÇA - Ver Texto	EXTINÇÃO POR INADMISSIBILIDADE PROCED. (ART.51,II)
12/12/2011 09:41:18	CONCLUSÃO - Ver Texto	HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO JUIZ LEIGO
12/12/2011 09:41:08	DECISÃO JUIZ LEIGO - Ver Texto	EXTINÇÃO POR INADMISSIBILIDADE PROCED. (ART.51,II)
12/12/2011 09:31:21	CONCLUSÃO - Ver Texto	DECISÃO DE JUIZ LEIGO
12/12/2011 09:31:14	REDISTRIBUIÇÃO	INSTRUÇÃO
09/11/2011 16:46:17	REMESSA	MUTIRÃO CJE
09/11/2011 16:46:07	DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO	
23/09/2011 10:41:03	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
23/09/2011 10:41:02	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
23/09/2011 09:43:23	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
23/09/2011 09:43:22	ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
23/09/2011 09:43:21	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
16/03/2011 08:00:14	CITAÇÃO - Ver Texto	
16/03/2011 08:00:13	TERMO - Ver Texto	QUEIXA
16/03/2011 08:00:11	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
16/03/2011 08:00:10	DISTRIBUIÇÃO	
16/03/2011 08:00:09	AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

